



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 5486/2017
Cód. Verificador: P18P

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11723645 - MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP
CPF/CNPJ: 20.651.021/0001-84
Endereço: AVENIDA CORONEL PROCOPIO GOMES, n° 1244 **CEP:** 89.202-420
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: BUCAREN
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 47-999840055
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 32 - RECURSO
Data/Hora Abertura: 25/07/2017 15:24
Previsão: 09/08/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

TOMADA DE PREÇO N° 05/2017, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP
Requerente



FABRICIA PERES DO ROSARIO
Funcionário(a)

Recebido

Recebido em: 25/07/17

Luciana Chimbicig
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ/SC**

TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017 – PROCESSO Nº 55/2017

REF.: IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) AO RECURSO INTERPOSTO POR DFG CONSTRUTORA

A/C SRA. ISABELA RAICIK DUTRA POHL RISSI – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – LICITAÇÕES E CONTRATOS

AV. 1590, Nº 430 – BALNEÁRIO ITAPOÁ – 89249-000

ITAPOÁ (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.651.021/0001-84, com sede na Rua Coronel Procópio Gomes 1244, sala 29, Bairro Bucarein, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, vem mui respeitosamente e TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar seu **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES)** referente ao processo de RECURSO INTERPOSTO POR DFG CONSTRUTORA na TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017, de acordo com as razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser respeitado em qualquer ato do poder público, e no caso das licitações, os Recursos referentes às inabilitação devem ser apresentado em 5 (cinco) dias úteis.

Da mesma forma, são de 5 (cinco) dias o prazo para apresentação de Impugnação (Contrarrrazões) ao recurso apresentado por qualquer uma das licitantes. Vejamos a disposição expressa do § 3 do Art. 109 da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

*§ 3º Interposto, o recurso **será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.***

II - PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto pela da Lei nº 8.666/93, somente pode ter a contagem iniciada após devida intimação, e na medida que essa intimação ocorreu em 18/07/2017, o protocolo dessa IMPUGNAÇÃO AO RECURSO (CONTRARRAZÕES) na presente data mostra-se tempestivo.

III - PRELIMINARMENTE: DA ANULAÇÃO DO RECURSO

Na medida que essa comissão já se manifestou no sentido de compreender que “que a apresentação da planilha de composição além **de não consistir em exigência expressa do edital**, é fato irrelevante que não pode prejudicar a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa do certame”, essa distinta comissão deve, **de ofício, julgar nulo o Recurso da empresa DFG CONSTRITURA**, visto que sua petição não inova e apresenta apenas argumentos já vencidos por essa comissão na Ata de Sessão Pública de Reforma de Decisão da Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Propostas .

II - DOS FATOS:

A tomada de preço nº 05/2017 tem com objeto a “Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para construção de Centro Educacional para sediar a Escola Municipal Alberto Speck, na localidade do Saí Mirim, compreendendo 740,88m², conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do Edital”.

Aos sete dias do mês de julho de 2017, realizou-se a abertura de habilitação e propostas comerciais referente a tomada de preço nº 05/2017, sendo que participando desse fase do processo licitatório, encontrava presente a empresa recorrente **MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP**, doravante denominada tão somente “MODELLO”, devidamente representada por **JERSON DI CREDDO**

Com a abertura dos envelopes, verificou-se a que a empresa MODELLO apresentou o melhor preço, sendo considerada vencedora com orçamento no montante de R\$ 984.327,89 (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

Exatamente as 15h, a fim de REFORMAR a decisão impressa na ata anterior em que sagrou vencedora a empresa DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Em ocasião da análise de propostas da Tomada de Preço nº 06/2017 - Processo nº 56/2017 que possui objeto muito semelhante ao objeto em tela, vez a CPL deparou-se com fato novo desconhecido até então, e cuja a ocorrência não pode ser ignorada. Ocorre que em conversa com servidor do Departamento de Convênios obteve-se a informação de que a Planilha de Composição, faltante em três das quatro propostas apresentadas ao certame, serve-se de espécie de justificador do preço estimado na Planilha Orçamentária visto que alguns itens, mesmo apesar de consistirem unitariamente, não são referenciados desta forma nas tabelas oficiais utilizadas para estimativa dos preços.

Entretanto, como será demonstrado pelo sopesamento das evidências, bem como pela conclusão da própria comissão, concluímos que a empresa MODELLO não deveria ter sido desabilitada, mantendo-se como vencedora do processo licitatório pelo fato de ter apresentado o menor preço na abertura dos envelopes.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO:

Nas alegações da comissão, encontramos os seguintes argumentos:

(...) configura unidade, a composição presta-se de fundamentar o preço definido e indicar os códigos referenciais da tabela escolhida. Deste feito, foi consultado o arquiteto responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária, o qual confirmou essa informação, explicando que a Planilha Orçamentária é completa e suficiente e que a Planilha de Composição apenas indica os códigos e itens utilizados naquela estimativa. Essa nova concepção motivou a pesquisa em busca da completa efetivação do objetivo da licitação pública, qual seja, o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. De acordo com Joel Menezes Niebuhr **"Caso se confirme que a indicação dos preços unitários é apenas informativa, e sendo viável que a Administração constate que a proposta geral do licitante, após as correções dos preços unitários, ainda é exequível, pode-se sustentar que o equívoco na indicação dos mesmos é uma irregularidade de ordem meramente formal, haja vista que o critério de julgamento era, de uma forma ou de outra, o menor preço global"**, ainda, a respeito do assunto têm-se esclarecimentos de Marçal Justen Filho "Ressalte-se que a questão [de diferença entre o tipo de empreitada e o critério de julgamento] não tem nenhuma relação com a obrigatoriedade de exigência de preços unitários. A empreitada por preço global não elimina a necessidade de o edital exigir que o particular apresente a planilha demonstrativa de preços unitários. Mais ainda, é indispensável que o edital estabeleça os critérios de aceitabilidade de preços máximos e unitários. **A planilha de preços unitários não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas a verificar a sua seriedade e exequibilidade**" (grifo acrescido. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 130), segundo Hely Lopes Meirelles "o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também **não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou não proposta**, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27). Há ainda de se considerar o princípio da razoabilidade, que conforme Marçal Justen Filho **"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital**. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79), ademais, o próprio edital da Tomada de Preço nº 05/2017 - Processo nº 55/2017 determina os documentos que compõem a Proposta de Preço no Anexo I: "Planilha Orçamentária", "Cronograma Físico- Financeiro" e "composição analítica de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI", ou seja, não determinou ou exigiu a apresentação da planilha de composição. No mais, além da doutrina, é possível colacionar uma série de decisões sobre o tema na jurisprudência a exemplo da

decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Assim, por todas as razões expostas entende-se que a apresentação da planilha de composição além de não consistir em exigência expressa do edital, é fato irrelevante que não pode prejudicar a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa do certame. Entendendo que esta CPL não pode tornar-se indiferente ao ocorrido, e, diante do fato novo relatado, por todas as razões aqui expressas, entendendo que a Tomada de Preço nº 05/2017 encontra-se em fase recursal, a qual inclusive inicia-se na data da publicação desta, dia 07/07/2017, não havendo nenhum prejuízo às licitantes ou à Administração Pública, muito pelo contrário, iniciou-se uma segunda análise nas propostas apresentadas, onde surgiram dúvidas quanto ao Demonstrativo de Cálculo do BDI apresentado pela empresa SL CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Por divergir bastante dos referenciais estipulados no edital, e pelo desconhecimento técnico da CPL, entendeu-se por bem encaminhar o demonstrativo de cálculo do BDI para análise técnica mais minuciosa. Deste feito, a classificação da empresa SL CONSTRUTORA EIRELI - EPP fica pendente até apresentação de Parecer Técnico referente.

Por fim, vem nesta, REFORMAR a decisão inserta na ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTAS - TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017, considerando as propostas apresentadas pelas empresas:

Empresa	Valor Total
MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 984.327,89 - VENCEDORA
SL CONSTRUTORA EIRELI - EPP	R\$ 1.016.933,14 - CLASSIFICAÇÃO PENDENTE
DFG CONSTRUTORA EIRELI - EPP	R\$ 1.138.168,54 - CLASSIFICADA
HABITARK ENGENHARIA LTDA EPP	R\$ 1.142.421,43 - CLASSIFICADA

Por essas razões, fica evidenciado que a empresa vencedora não cometeu nenhum equívoco passível de inabilitação, pois a comissão entendeu que a apresentação da planilha de composição, além de não consistir em exigência expressa do edital, é fato irrelevante que não pode prejudicar a ampliação da competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa do certame.

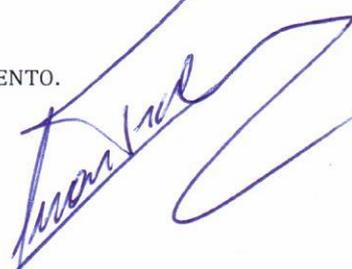
IV - DOS PEDIDOS:

Conforme o exposto, requer:

- a) seja acolhida a preliminar de NULIDADE do RECURSO interposto pela empresa DFG CONSTRUTORA, encerrando o processo sem o julgamento do mérito, mantendo habilitada a empresa MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP, definindo a mesma como vencedora da TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017;
- b) em caso de não acolhimento da preliminar de nulidade, seja julgada procedente "in totum", a presente IMPUGNAÇÃO mantendo a habilitação da empresa MODELLO junto ao processo licitatório, definindo a mesma como vencedora da TOMADA DE PREÇO Nº 05/2017;
- c) em sendo conformada a habilitação da empresa MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP, requer que o melhor preço seja escolhido para realização da obra;

TERMOS EM QUE PEDE E AGUARDA DEFERIMENTO.

JOINVILLE, 24 DE JULHO DE 2017.



MODELLO CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ: 20.651.021/0001-84

Jerson Di Creddo.
Sócio Administrador
RG nº 1743216 SSP/SC
CPF nº 466.759.819-00

Jerson Trautwein Di Creddo
Sócio Diretor
CREA/SC 26937-6



EDUARDO A. FISCHER
Advogado - OAB/SC 21.114